

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº 2575, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1985.

Institui Imposto Sobre Vendas a Varejo
de Combustíveis Líquidos e Gasosos -
IVV - e da outras provisões.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Integra o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Art.2º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.3º - Para efeito da incidência do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela que, independente da quantidade, seja efetuada ao consumidor final;

II - local da venda, o local em que se encontrar o produto no momento de sua alienação.

Art.4º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realize venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art.5º - A base de cálculo do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é o preço de sua venda a varejo.

Art.6º - A alíquota do imposto é de 3% (três-por-cento).

Art.7º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido à Fazenda Municipal até o dia 10(dez) do mês superveniente à venda, através de documento de arrecadação previsto no seu regulamento.

Parágrafo Único - O tributo recolhido sujeita-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art.8º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - Os registros fiscais e a documentação exibida, pelo contribuinte, não for digna de fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação venal.

Art.9º - O crédito tributário não quilitado na época própria, fica sujeito a atualização monetária e juros moratórios à base de 1% (um-por-cento) ao mês.

Art.10 - O contribuinte em atraso sujeita-se à multa

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Lei nº 2575, de 12 de dezembro de 1986 - continuação - folha 02 -

moratória de:

I - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

- a)- 5% (cinco-por-cento) do valor corrigido do imposto recolhido até 10 (dez) dias após o vencimento;
- b)- 10% (dez-por-cento) do valor corrigido do imposto de recolhido até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- c)- 20% (vinte-por-cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

II - Em decorrência da situação fiscal:

- a)- 30% (trinta-por-cento) do valor corrigido do imposto recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação;
- b)- 50% (cinquenta-por-cento) do valor corrigido do imposto se recolhido após 30 (trinta) dias da data da notificação.

Art.11 - O sujeito passivo do imposto fica obrigado:

I - A apresentar ao físico, quando solicitado, livros, documentos fiscais e contábeis e informações necessárias à apuração do crédito tributário;

II - A inscrever-se no cadastro de contribuintes do tributo, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou mudanças de domicílio fiscal, na forma e prazos regulamentares;

III - A facilitar, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art.12 - Aplica-se a este tributo, subsidiariamente as normas constantes do Código Tributário Municipal.

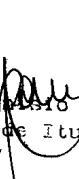
Art.13 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gásosos será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art.14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art.15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de dezembro de 1986.


 Romel Amâlio Jorge
 - Prefeito de Ituiutaba -

ga/jga.